

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **02139e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Prefeitura Municipal de **ARACATU**

Gestor: **Sergio Silveira Maia**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, e § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando as irregularidades praticadas pelo **Sr. Sérgio Silveira Maia, Gestor da Prefeitura Municipal de Aracatu**, durante o exercício financeiro de 2015, todas elas devidamente registradas no processo de prestação de contas E-TCM nº **02139/16** sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, contra a norma legal e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos do artigo 71 e incisos, combinado com a alínea “d”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91;

Resolve, imputar ao Sr. **Sérgio Silveira Maia, Prefeito do Município de Aracatu**, multa no valor **R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, notadamente em razão dos questionamentos envolvendo processos de inexigibilidade licitação, desconformidades registradas na cientificação anual e procedimentos contábeis em descompasso com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e não comprovação da devida obediência à Lei Complementar nº 131/2009 – Transparência Pública.

Notifique-se o Sr. Prefeito, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento da quantia devida, adotar as providências pertinentes, inclusive judiciais, se necessário, no sentido de cobrá-la, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no art. 48-A da LRF e Lei Complementar nº 131/2009, da Constituição Federal, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de outubro de 2016.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.